**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1014946-86.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Partes e Procuradores

Requerente: SAMUEL ALVES PEREIRA
Requerido: Odinei Sebastião Martins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Samuel Alves Pereira, advogando em causa própria, propôs a presente ação contra o réu Odinei Sebastião Martins, requerendo o arbitramento de honorários relativos aos processos em que atuou na defesa dos interesses do réu, a saber: a) apresentação de contestação na ação ordinária de rescisão de contrato, ajuizada por Anjo – Indústria e Comércio de Artigos de Madeira Ltda.- ME, processo nº 2264/2002, que tramitou pela 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, julgada improcedente em 31/07/2008, cuja sentença foi confirmada em Segunda Instância, de acordo com v. Acórdão proferido em 04/07/2012; b) apresentação de contestação na ação declaratória de rescisão de contrato c.c. indenização por perdas e danos e lucros cessantes, promovida por José Carlos Foentes, processo nº 908/2006, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, julgada improcedente e confirmada em Segunda Instância, acompanhando os feitos em todas as fases processuais.

O réu, em contestação de folhas 32/3642/47, denuncia à lide a Lafic Loteamento Administração Financeira e Corretagens S/C. No mérito, requer a improcedência do pedido, tendo em vista que nunca contratou o autor para atuar na defesa de seus interesses. Aduz que o autor era prestador de serviços da administradora Lafic e por ela foi contratado.

Réplica de folhas 65/67.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em manifestação de folhas 68/69 o autor requer a juntada das peças processuais referente aos processos em que atuou na defesa dos interesses do réu.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 396).

Indefiro a denunciação da lide por falta de amparo legal, tendo em vista que o pedido não se amolda a quaisquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil.

No mérito, pretende o autor o arbitramento dos honorários advocatícios em razão de sua atuação na defesa dos interesses do réu nos seguintes feitos: a) apresentação de contestação na ação ordinária de rescisão de contrato, ajuizada por Anjo – Indústria e Comércio de Artigos de Madeira Ltda.- ME, processo nº 2264/2002, que tramitou pela 4ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, julgada improcedente em 31/07/2008, cuja sentença foi confirmada em Segunda Instância, de acordo com v. Acórdão proferido em 04/07/2012; b) apresentação de contestação na ação declaratória de rescisão de contrato c.c. indenização por perdas e danos e lucros cessantes, promovida por José Carlos Foentes, processo nº 908/2006, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, julgada improcedente e confirmada em Segunda Instância, acompanhando os feitos em todas as fases processuais.

Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

O autor sustenta que atuou na defesa dos interesses do réu em dois processos. Todavia, não cuidou, sequer, em instruir a inicial com as procurações que lhe teriam sido outorgadas pelo réu em tais processos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu, por seu turno, afirma que o autor foi contratado pela administradora Lafic Loteamento Administração Financeira e Corretagens S/C. Embora os extratos por ele colacionados referiram-se a processos distintos dos mencionados pelo autor, é possível constatar que o autor atuou como patrono da Lafic em inúmeros processos.

De outro giro, as cópias de sentenças e acórdãos que instruíram a inicial, não contêm qualquer indicação de que o autor tenha sido o procurador do réu (**confira folhas 06/23**).

Em que pese o autor ter colacionado aos autos as cópias processuais de folhas 70/114, deixo de apreciá-los uma vez que, não se tratando de documentos novos, deveriam ter instruído a inicial. Inteligência dos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.

Por tais motivos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

**Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA